

- IX — Registo civil.
- X — Serviços notariais.
- XI — Apreciação do serviço dos juizes.
- XII — Apreciação do serviço dos delegados.
- XIII — Apreciação do serviço dos funcionários.

§ 2.º Nos capítulos respeitantes ao serviço judicial propriamente dito devem ser versadas particularmente as matérias a que se refere o questionário geral para as inspecções judiciais da metrópole, publicado no *Diário do Governo* n.º 62, 2.ª série, de 16 de Março de 1946.

§ 3.º Os capítulos VIII, IX e X poderão ser subdivididos em tantas secções quantos forem os cartórios notariais e as conservatórias.

§ 4.º Os capítulos XI, XII e XIII serão desdobrados em tantas informações quantos forem os magistrados e funcionários abrangidos pela inspecção. Estas informações serão elaboradas em triplicado e fundamentadas com o resumo ou transcrição das passagens dos outros capítulos do relatório em que se apoia a apreciação do serviço do magistrado ou funcionário. Um exemplar será incorporado no processo e os outros dois constituirão seus apensos, para, após a apreciação e julgamento definitivo dos resultados da inspecção, serem dispensados e arquivados, um no processo individual do interessado e o outro no arquivo da Inspecção.

Art. 25.º O processo de inspecção será instruído sumariamente, mas conterà sempre os elementos necessários para a justificação das conclusões formuladas no relatório.

Art. 26.º O processo de inspecção é absolutamente secreto e, logo que concluído, será enviado, pelo correio, devidamente registado, ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 27.º No Conselho Superior Judiciário o processo de inspecção seguirá os trâmites prescritos na Organização Judiciária do Ultramar e no Regimento do Conselho Ultramarino e culminará por um acórdão, em que se proporão ao Ministro do Ultramar as classificações a atribuir, em conformidade com a legislação vigente, aos magistrados e funcionários, e as providências a tomar, conducentes à melhoria dos serviços e à correcção das faltas verificadas.

Art. 28.º Os inspectores superiores correspondem-se oficial e directamente com todas as autoridades, designadamente com o Ministro do Ultramar, por intermédio da Direcção-Geral de Justiça, presidente do Conselho Superior Judiciário e governadores das províncias ultramarinas, por via postal ou telegráfica, e podem usar de cifra própria em assuntos confidenciais ou secretos.

Art. 29.º Nas inspecções, cada inspector será assistido de um secretário nomeado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta sua, entre os funcionários de justiça das províncias ultramarinas.

§ 1.º O secretário nomeado poderá ser dispensado em qualquer altura, se as conveniências do serviço o exigirem.

§ 2.º Na falta ou impedimento do secretário poderá o inspector requisitar ao presidente da Relação do distrito judicial a que pertencer a comarca a inspecionar um funcionário de justiça para o substituir.

Art. 30.º O secretário nomeado ou requisitado tem os mesmos direitos e regalias dos secretários dos demais inspectores superiores do Ministério do Ultramar.

§ único. Compete aos governadores das províncias ultramarinas fixar aos secretários requisitados nos termos do § 2.º do artigo 30.º o subsídio diário a que têm direito.

Art. 31.º Nos casos omissos observar-se-á o que estiver legislado para as inspecções judiciais da metrópole.

Ministério do Ultramar, 11 de Março de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 43 534

Dentro da execução dos trabalhos de arborização definidos na Lei n.º 2069, há necessidade de proceder ao arrendamento, por um período de cinco anos, de três parcelas de terreno, com a área total aproximada de 40 620 m<sup>2</sup>, situadas na freguesia de Trandeiras, concelho de Braga, pertencentes a Olívia da Conceição Rebelo de Castro e Melo e Narciso António Rebelo de Castro e Melo, destinadas à instalação de um viveiro para reprodução de novos híbridos de choupos.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com Olívia da Conceição Rebelo de Castro e Melo e Narciso António Rebelo de Castro e Melo para o arrendamento, por cinco anos, de três parcelas de terreno, com a área aproximada de 40 620 m<sup>2</sup>, situadas na freguesia de Trandeiras, concelho de Braga.

Art. 2.º A despesa em cada ano económico com o citado arrendamento não poderá exceder a importância de 26 809\$20 e constituirá encargo da dotação descrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia «II Plano de Fomento», na verba consignada a «Repovoamento de terrenos particulares» e descrita no corrente ano sob o capítulo 23.º, artigo 314.º, n.º 2), alínea b).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Luís Quartim Graça*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho

#### Decreto-Lei n.º 43 535

A realização de peritagens médicas para a avaliação das incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais reveste-se de interesse fundamental para a correcta e justa decisão do julgador. Daí que estes aspectos do funcionamento dos tribunais do trabalho tenham de merecer uma particular atenção,